



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128606-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YTALO MONTINI GONCALVES DOS SANTOS, é agravada BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128606-41.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: YTALO MONTINI GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S.A.
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 27.302

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AÇÃO - PROPOSITURA FORA DO DOMICÍLIO - INOBSERVÂNCIA
À PRERROGATIVA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA -
ORIENTAÇÃO DO NUMOPEDE DA CORREGEDORIA GERAL DA
JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - COMUNICADO CG Nº 02/2017 - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - DESCARACTERIZAÇÃO - FAVOR LEGAL -
REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação revisional indeferiu a gratuidade processual. O agravante expõe que recebe baixo salário. Sustenta que a declaração de patrimônio de R\$ 300.000,00 não pode ser analisada isoladamente. Veda-se ao juízo presumir que detém capacidade financeira. A propositura da ação fora do domicílio não obsta o benefício.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional em que prolatada a seguinte decisão:

"Vistos. Tendo em vista que o autor não cumpriu integralmente a decisão retro, já que deixou de acostar os extratos de todas as

contas bancárias de sua titularidade, indefiro a gratuidade da justiça. Isso porque, do único extrato apresentado consta que ele realiza, frequentemente, autotransferências para outras contas de sua titularidade, das quais não foram apresentados os extratos. A fls. 36 consta que declarou ter um patrimônio de R\$300.000,00. Não sendo possível aferir a dinâmica global de todas as suas contas e os créditos ali depositados, não restou comprovada a pobreza alegada. Ademais, o exercício do direito de ação em foro distante do domicílio do autor, onera o Estado e a parte contrária em virtude de eventual necessidade de prática de ato fora da Comarca. Neste sentido, A.I. nº 20456168.2016, Rel. Des. Bonilha Filho, julgado em 31 de março de 2016, v.u. (“Consumidora que optou por ingressar com ação em Comarca diversa da qual reside, o que demandará dispêndios de locomoção para cumprimento dos atos processuais que demandem sua presença”) e A.I. nº 206978389.2016, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, julgado em 19 de maio de 2016 (“Contratação de advogado particular, eleição de Comarca diversa do domicílio do agravante e pequeno valor da causa a gerar deslocamentos ... fazem recair dúvidas do afirmado na declaração de pobreza. Decisão mantida”). Isto posto, em quinze dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a juntada das custas processuais e atinentes à citação. Decorrido o prazo ou formulado pedido de sobrestamento do feito para cumprimento, voltem conclusos para extinção. Int.” (fls. 85 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo

ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Sem motivação, domiciliado em Simões Filho - BA, o agravante propôs a ação na comarca de São Paulo. Impõe-se a adoção da orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, que respaldam o comando atacado.

Renunciou à prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC. Assumiu eventual gasto com deslocamento e com o patrono, a despeito dos autos serem digitais e do que reza o art. 99, § 4º, do CPC. Em situação similar, precedentes da Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora e determinou o aditamento da inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. ADITAMENTO DA INICIAL. Questão que não se encontra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. Pedido não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Ajuizamento da ação fora do domicílio da autora, a despeito da prerrogativa contida do Código de Defesa do Consumidor. Gastos de deslocamento que devem ser considerados. Observância da orientação do NUMOPEDE da

Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Comunicado CG N° 02/2017. Valor da causa, ademais, que não gerará taxas judiciárias expressivas. Decisão mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (Agravado de Instrumento n° 2095216-17.2024.8.26.0000; Relator(a) Maria Salete Corrêa Dias; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 19.4.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não comprovação da hipossuficiência financeira. A distância entre a residência da requerente (na Cidade de São José do Rio Preto-SP) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (Foro de São Paulo) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades. R. decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n° 2278368-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 27.10.23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora, ora agravante, concedendo-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Também, indeferiu o requerimento de antecipação de tutela consistente em determinar à requerida que retire o nome da autora

dos cadastros de restrição ao crédito. Insurgência quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2137593-71.2022.8.26.0000; Relator (a) Helio Faria; da 18ª Câmara de Direito Privado; j. 6.9.22).

O contexto descaracteriza o propalado padecimento econômico. Não faz jus ao favor legal.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR